



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.953820/2015-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente VOTORANTIM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados e prolatados acórdãos dos processos: 13887.000540/2004-49 - DCOMP 08191.19653.250407.1.3.08-3809, Processo 13887.000238/2005-71 - DCOMP 33277.91433.260407.1.3.08-8186, Processo: 13887.000580/2004-91 - DCOMP 00588.31996.300407.1.7.08-6901 que com este tem correlação.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Marco Rogerio Borges, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausentes, momentaneamente os conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O presente feito é relativo a pedido de restituição PER/DCOMP nº 17361.90050.190911.1.2.02-4480 referente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2007, exercício de 2008, referente a estimativas antecipadas no decorrer do mesmo ano-calendário de 2007, apurada pela SUCORRICO S.A. empresa incorporada pela Recorrente em 28.12.2007 e pedido de compensação - Dcomp vinculada nº 24589.54007.190112.1.3.02-0081.

O referido crédito se encontra discriminado no demonstrativo do PER/DCOMP nº 17361.90050.190911.1.2.02-4480.

A compensação é referente a um crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 3.140.324,48, composto por retenções na fonte e compensações de estimativas.

O r. Despacho Decisório (fls. 41) reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, conforme abaixo demonstrado:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.019.742,81	0,00	403.477,13	0,00	1.671.850,74	5.095.070,68
CONFIRMADAS	0,00	3.019.742,81	0,00	124.095,82	0,00	447.823,94	3.591.662,57

CNPJ detentor do crédito: 01.162.043/0001-36
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.140.324,48 Valor na DIPJ: R\$ 3.140.324,48
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.094.700,67
 IRPJ devido: R\$ 1.954.376,19
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas|limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.637.286,38
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O valor reconhecido de R\$ 3.591.662,57 - IRPJ devido de R\$ 1.954.376,19 = R\$ 1.637.286,38 de Saldo Negativo disponível, ou seja o r. Despacho Decisório reconheceu R\$ 1.637.286,38 de saldo negativo.

Dos R\$ 3.140.324,48 de débitos que a Recorrente pretende compensar na PER/DCOMP 24589.54007.190112.1.3.02-0081, foi subtraído o valor de R\$ 1.637.286,38 de Saldo Negativo disponível, restando R\$ 1.503.408,11 que não foi reconhecido e por consequência não foi homologada a compensação.

O saldo negativo ora pleiteado e não reconhecido é relativo a parte das *"Estimativas Compensadas com Saldo Negativo do Período Anterior"* e parte das *"Demais Estimativas Compensadas"*, restando um montante de R\$ 1.503.408,11.

De acordo com a Análise de Crédito (fls. 44-45), o não reconhecimento integral do direito creditório decorreu da confirmação parcial ou não confirmação das seguintes compensações:

Processo nº 10880.953820/2015-86
Resolução nº 1402-000.717

S1-C4T2
Fl. 300

"Estimativas Compensadas com Saldo Negativo do Anterior"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	16303.44255.220207.1.3.02-8709	70.975,79	0,00	70.975,79	Compensação não confirmada
AGO/2007	21794.35406.210907.1.3.02-5139	76.666,71	33.529,99	43.136,72	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2007	19846.88995.201207.1.3.02-7376	165.268,80	0,00	165.268,80	Compensação não confirmada
Total		312.911,30	33.529,99	279.381,31	

"Demais Estimativas Compensadas"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	30119.08016.280307.1.7.08-4051	13.440,52	0,00	13.440,52	Compensação não confirmada
FEV/2007	33277.91433.260407.1.3.08-8186	4.370,00	0,00	4.370,00	DCOMP não homologada
MAR/2007	08191.19653.250407.1.3.08-3809	489.969,33	120.443,38	369.525,95	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2007	00588.31996.300407.1.7.08-6901	224.281,03	91.105,98	133.175,05	Compensação confirmada parcialmente
SET/2007	33554.66421.181007.1.3.09-7718	536.509,22	0,00	536.509,22	DCOMP não homologada
OUT/2007	36783.33332.141107.1.3.09-9897	167.006,06	0,00	167.006,06	DCOMP não homologada
Total		1.435.576,16	211.549,36	1.224.026,80	

(Obs: os respectivos processos administrativos das DCOMP's acima indicadas que não foram homologadas ou parcialmente homologadas estão apontados na PER/DCOMP de fls. 127/166, acostada a manifestação de inconformidade de fls. 64/88.)

A parcela das estimativas do ano de 2007 foi glosada pela Fiscalização sob o argumento de que as mesmas foram extintas por meio de PER/DCOMPs nos quais as compensações não foram homologadas, ou homologadas parcialmente, em outros processos administrativos, concluindo então que o referido montante não poderia ser computado para formação do saldo negativo.

Em face do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que todas as estimativas consideradas como “não confirmadas” pela Fiscalização foram objeto de despachos decisórios contra os quais foram apresentadas Manifestações de Inconformidade que ainda se encontram pendentes de decisão definitiva administrativa.

A Recorrente pleiteou em sua Manifestação de Inconformidade o cancelamento das glosas sob o argumento de que: (i) preliminarmente aduz nulidade do r. Despacho Decisório devido a falta de acesso as informações complementares da análise do crédito, acarretando em cerceamento no direito de defesa (ii) as estimativas foram extintas por meio de compensações formuladas em PER/DCOMPs, as quais constituem declaração de dívida e, caso não homologadas após decisão final proferida nos processos administrativos, deverão ser cobradas mediante procedimento próprio; (iii) subsidiariamente, na remota hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à efetiva homologação das estimativas compensadas, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo que controla tais estimativas, compensações, uma vez que as compensações

podem ser homologadas ante o provimento da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário por ventura interposto.

Todavia, a DRJ julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando a preliminar de cerceamento ao direito de defesa eis que foi aberto novo prazo para oferecimento de manifestação de inconformidade após ter tido acesso as informações complementares da análise do crédito e em relação ao mérito fundamentou o seguinte (i) o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; e (ii) não há base legal para o sobrestamento do processo até o julgamento das estimativas e (iii) reconheceu o crédito de Saldo Negativo no importe de R\$ 13.440,52 relativo a DCOMP 30119.08016.280307.1.7.08-4051 a qual a Recita Federal do Brasil homologou expressamente as compensações ali declaradas, restando o montante para ser discutido em sede de Recurso Voluntário de R\$ 1.489.967,59. Ou seja, até o v. acórdão da DRJ foi reconhecido o crédito de R\$ 1.650.726,90.

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu dar parcial provimento, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É facultado à autoridade fiscal diligenciar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do crédito pleiteado. Não havendo convicção a respeito da existência do crédito informado na declaração de compensação, a autoridade fiscal pode tomar sua decisão com base nos elementos disponíveis.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO DECLARADA E HOMOLOGADA.

As estimativas mensais de IRPJ, objeto de compensação declarada e expressamente homologada, podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do imposto apurado ao final do período.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS.

As estimativas mensais de IRPJ, objeto de compensação declarada e não homologada, não possuem a liquidez e certeza necessária para compor o saldo negativo do imposto passível de compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Do cerceamento ao direito de defesa devido a falta de acesso ao nulidade do r. Despacho Decisório as informações complementares da análise do crédito:

Em relação a esta alegação preliminar de nulidade entendo que o v. acórdão deve ser mantido, eis que após ter sido juntado o documento relativo as Informações Complementares da análise do crédito, foi aberto novamente prazo para apresentar manifestação de inconformidade, a qual foi oferecida pela Recorrente pela segunda vez nos autos.

De resto, para evitar repetições, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para fundamentar meu voto em relação as alegações preliminares.

A recorrente suscitou nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão de falhas no acesso às informações complementares da análise do crédito.

Todavia, eventual cerceamento de defesa restou afastado pela devolução do prazo para apresentação de suas razões, que resultou na manifestação do sujeito passivo de folhas 64-88.

Alega também cerceamento do direito de defesa e falta de motivação da decisão, pelo fato de não haver explicação da razão da não confirmação de algumas compensações de estimativas.

Compulsando a Análise do Crédito (fls. 44-45), verifica-se as seguintes justificativas para a não confirmação dessas compensações: compensação não confirmada, compensação não homologada e compensação confirmada parcialmente.

Afasta-se também, para essa hipótese, a tese de cerceamento do direito de defesa, pois há, sim, uma justificativa expressa para o não reconhecimento do crédito, quais sejam, a não confirmação das compensações ou sua não homologação.

A não homologação da compensação é a razão pura e simples, em si mesma, da negativa do direito creditório derivado de débitos compensados, vez que revela o insucesso da extinção do débito por meio da compensação.

Quanto às compensações de estimativas não confirmadas, cumpre recordar que a compensação tributária deve ter por base um crédito líquido e certo. Se não há confirmação da compensação do débito de estimativa, não há certeza nem liquidez no crédito desta antecipação, não podendo a mesma compor o crédito de saldo negativo do período para efeito de compensação. Por outro lado, não se deve olvidar que a apreciação da compensação é um encargo da administração tributária, portanto, o sujeito passivo não deve ser penalizado pela omissão daquele. Para que haja a negativa do crédito do sujeito passivo, necessário se faz que a administração esgote seu encargo de apurar o crédito sujeito passivo, com os meios que lhe estão disponíveis.

Do exposto, há justificativa para o não reconhecimento do crédito, o que poderia se suscitar seria a ilegitimidade desta motivação. Se os motivos da decisão são inconsistentes, cumpre a administração, quando provocada, promover sua reforma, ou declarar sua nulidade apenas quando o vício for insanável e macular toda a decisão. O que, como se verá, não foi o caso.

A recorrente suscita ainda nulidade da decisão, baseada no fato de não ter sido intimada a apresentar a documentação comprobatória do crédito descrito.

Não assiste razão a recorrente.

*A redação original do caput do art. 76 da IN RFB nº 1300/2012¹, **faculta**, e **não** obriga, portanto, a autoridade da RFB a diligenciar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do crédito pleiteado. Desse modo, não havendo convicção, com base nos elementos disponíveis, de que o sujeito passivo é detentor do crédito declarado na DCOMP, a autoridade pode proferir sua decisão a respeito da inexistência do direito creditório.*

Pensar de modo diverso, além de ser claramente contra legem, é fulminar de morte o princípio constitucional da eficiência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal².

Desta forma afastos as alegações preliminares de cerceamento ao direito de defesa e de falta de motivação do r. Despacho Decisório.

Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão dos demais processos que tratam das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo que se pretende compensar neste processo:

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento das DCOMP's abaixo indicadas onde estão sendo tratadas em processos administrativo indicadas na

Processo nº 10880.953820/2015-86
Resolução nº 1402-000.717

S1-C4T2
Fl. 304

PER/DCOMP acostada aos autos (fls. 64/88), que estão julgando as estimativas compensadas que compõe o saldo negativo que se pretende compensar com o IRPJ dos autos do processo em epígrafe.

As PER/DCOMPs que controlam as estimativas compensadas e que compõe o saldo negativo do IRPJ que se pretende compensar nestes autos encontram-se nas DCOMP's a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	16303.44255.220207.1.3.02-8709	70.975,79	0,00	70.975,79	Compensação não confirmada
AGO/2007	21794.35406.210907.1.3.02-5139	76.666,71	33.529,99	43.136,72	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2007	19846.88995.201207.1.3.02-7376	165.268,80	0,00	165.268,80	Compensação não confirmada
Total		312.911,30	33.529,99	279.381,31	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	30119.08016.280307.1.7.08-4051	13.440,52	0,00	13.440,52	Compensação não confirmada
FEV/2007	33277.91433.260407.1.3.08-8186	4.370,00	0,00	4.370,00	DCOMP não homologada
MAR/2007	08191.19653.250407.1.3.08-3809	489.969,33	120.443,38	369.525,95	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2007	00588.31996.300407.1.7.08-6901	224.281,03	91.105,98	133.175,05	Compensação confirmada parcialmente
SET/2007	33554.66421.181007.1.3.09-7718	536.509,22	0,00	536.509,22	DCOMP não homologada
OUT/2007	36783.33332.141107.1.3.09-9897	167.006,06	0,00	167.006,06	DCOMP não homologada
Total		1.435.576,16	211.549,36	1.224.026,80	

Com exceção das DCOMP's 33554.66421.181007.1.3.09-7718 e 36783.33332.141107.1.3.09-9897 as quais a Recorrente apresentou desistência nos respectivos processos administrativos por ter aderido ao parcelamento, a DCOMP 30119.08016.280307.1.7.08-4051 a qual foi expressamente homologadas pela Receita Federal e a DCOMP 16303.44255.220207.1.3.02-8709 na qual foi preferida decisão administrativa definitiva, as demais DCOMP's acima indicadas ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguardam julgamento pela DRJ ou pelo CARF/MF acerca das manifestações de inconformidade e recursos apresentados, nos processos indicados na PER/DCOMP acostadas aos autos às fls. 64/88 e no Demonstrativo de situação das PER/DCOMPs de fl. 167.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos acima indicados.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento da manifestação de inconformidade (ou em sede de recurso) deverá ser devidamente computado no saldo negativo,

implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar os processos que acarretam prejudicialidade ao presente julgamento dos autos do processo em epígrafe, pode ser visto, em recente decisão, onde o CARF determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos referentes as estimativas, conforme atesta a Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.

A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.

Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.

Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.

3 CONCLUSÃO

Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.

Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que inexistente norma que autorize a suspensão do trâmite processual não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejamos o texto do dispositivo citado:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados na PER/DCOMP de fls. 64/88, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento dos processos abaixo indicados no E. CARF/MF.

Os processos que acarretaram prejudicialidade no processo em epígrafe e que devem ser julgados antes deste são os de numero:

Número do Processo:	13887.000540/2004-49	-	DCOMP
08191.19653.250407.1.3.08-3809,	Processo	13887.000238/2005-71	- DCOMP
33277.91433.260407.1.3.08-8186,	Processo:	13887.000580/2004-91	- DCOMP
00588.31996.300407.1.7.08-6901.	(VERIFIQUEI NO COMPROT QUE OS PROCESSOS ESTÃO ARQUIVADOS)		

Em relação a DCOMP - 19846.88995.201207.1.3.02-7376 e a DCOMP 21794.35406.210907.1.3.02-5139 não consta informação nos autos dos processos que estão analisando a compensação das estimativas, devendo a Autoridade Local diligência e informar quais são os respectivos processos a que estão tratando as respectivas DCOMP's.

Quanto as DCOMP's 33554.66421.181007.1.3.09-7718 (Proc. 10865-720.003/2009-93) e a DCOMP 36783.33332.141107.1.3.09-9897 (Proc. 13887.000237/2005-27), as quais a Recorrente apresentou desistência nos respectivos processos administrativos por ter aderido ao parcelamento e a DCOMP 30119.08016.280307.1.7.08-4051 (Proc. 13887.000580/2004-91) a qual foi expressamente homologadas pela Receita Federal, bem como a DCOMP 16303.44255.220207.1.3.02-8709 na qual foi preferida decisão administrativa

Processo nº 10880.953820/2015-86
Resolução nº **1402-000.717**

S1-C4T2
Fl. 307

definitiva no processo 10865.000556/2007-64 negando provimento ao recurso da Recorrente ali interposto, não verifico prejudicialidade ao julgamento do recurso interposto no presente processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves